

Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 390 de 29 de junho de 2.012.

Sancionada em 02/07/2.012

Promulgada em 02/07/2.012

Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

Maria Lucirene de Sousa Carvalho - Secretária

Lei nº 0391 de 29 de outubro de 2.012

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei Orçamentária para o exercício de 2.013 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio de Lisboa - PI, para o Exercício Financeiro de 2.013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

I - as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;

IV - disposições relativas à Dívida Municipal;

V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Segur.

vidade Social;

VI - as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e encargos Sociais;

VII - as disposições sobre alterações tributárias do município;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram a presente lei os seguintes anexos:

a) Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;

b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;

c) Anexo III - Anexo de Risco Fiscais.

Capítulo I

Das prioridades e metas da administração pública municipal.

Art. 2º A elaboração e aprovação da lei Orçamentária de 2013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentária 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013, o

Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, não significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual de 2.013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual de 2.010-2.013 e atender os seguintes princípios:

I- Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II- A participação social: permite em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação município e cidadãos, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III- A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Capítulo II

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.013 deverão

ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.010/2.013, que tenha sido objeto de projetos de lei específica.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais Para Elaboração e Execução De Orçamento

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórias judiciais e a cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.013 ao Poder Legislativo.

Art. 11º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados

primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º: O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento os quadros da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º: Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º: O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrente na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 15º: O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de

15% (quinze por cento) dos impostos que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme dispostos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 16º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de créditos, desde que aprovada por lei específica tomando este poder independente.

Art. 18º. Constará da Proposta Orçamentária o produto das aplicações de créditos autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

Art. 19º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constante na presente Lei.

Art. 20º. Todas as despesas relativas à Dívida Pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

Art. 21º. Será estabelecida a Reserva da Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita

Comente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 22º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Municipal

Art. 24º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º: A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º: As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contra todas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º: A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo V

Das disposições sobre o orçamento fiscal e da Seguridade Social.

Art. 29º: Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 30º: Orçamento Fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim o Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31º: Orçamento de Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos da Saúde e Assistência Social

Presidência Social e da Lei Orgânica do município.

Art. 32º. Vincamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza de despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constante da presente lei.

Art. 33º. O Projeto de Lei Vincamentaria para o exercício de 2013 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% a 80% do total das despesas fixadas para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Capítulo VI

Das disposições relativas aos dispêndios com o pessoal e encargos sociais.

Art. 34º. - As despesas com o pessoal da Adm

Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos no supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entender-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluídas as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);

II - Obrigações Patronais (encargos sociais);

III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - Subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito;

V - Subsídios de Vereadores;

VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. - A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder

público municipal, desenhados o conteúdo do art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2.013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 35º - No exercício de 2.013, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

Art. 36º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2.000 aplica-se para os fins de cálculo do limite da despesa com o pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

Capítulo VII

Das disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 37º - A estimativa da receita que consta no projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.013, contemplará medi-

das de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista a expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º - A Prefeitura Municipal encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;
- VI - Revisão do Código de Postura, de forma a corrigir distorções.

Capítulo VIII Das Disposições finais

Art. 39º - A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013.

Art. 40º - A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não será objeto de limitações

de empenhos:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro 2007 e regulamento pela Lei nº 11.492, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidades de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013, será encaminhado para a sessão até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas - Q.D.D., especificando, por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desembolsamentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o Projeto de Lei Orçamentária 2013 não seja encaminhado para sessão até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encamin-

minhada a Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considera-se a antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária 2.013 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2.013, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não excederão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2.013.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do FUDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Assist. Social - SUAS.

Art. 44º Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas fiscais e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária 2.013.

Art. 45º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites

constantes no artigo 22 da presente lei.
Art. 46º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, em 26 de Outubro de 2.012.
Aprovada em 1ª discussão por unanimidade.

Sala da Sessão, 26/Outubro/2.012
Antônio Serafim de Carvalho
Secretário

Promulgada, nesta data 26 de outubro de 2.012.

Edmar Francisco da Rocha
Presidente da Câmara
Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 0391 de 29 de outubro de 2.012.

Sancionada em 29/10/2012

Promulgada em 29/10/2.012

Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito municipal

Maria Lucirene de Sousa Canhalho
Secretária